



Parecer nº 254/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 112/2025, de 06 de outubro de 2025, de autoria do N. Vereador William da Silva Albuquerque, o qual ***Dispõe sobre a prioridade de matrícula, na unidade pública de ensino mais próxima da residência, para crianças e adolescentes sob responsabilidade de pessoa com deficiência.***

Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCLUSÃO SOCIAL PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 112, de 06 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador William da Silva Albuquerque, tem por finalidade assegurar às crianças e adolescentes, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência, o direito à prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Conforme a Exposição de Motivos anexa à presente proposta legislativa, o Projeto de Lei busca garantir condições de acesso à educação com equidade, levando em consideração as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência no deslocamento e no acompanhamento diário da vida escolar de seus filhos ou tutelados.

Muitos pais ou responsáveis com deficiência enfrentam barreiras físicas, sensoriais e de mobilidade, que tornam o trajeto até escolas distantes



uma tarefa árdua e, em alguns casos, inviável. Dessa forma, a prioridade de matrícula em unidade próxima à residência representa uma medida de inclusão social e de apoio à família, além de estar alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção integral à criança e ao adolescente.

É o relatório.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento



prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas."

O Projeto sob estudo ao buscar equalizar as oportunidades de acesso, reduzindo dificuldades de mobilidade e proporcionando um atendimento mais adequado às necessidades das famílias cujo os pais são deficientes está em consonância aos dizeres da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, qual seja, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

Ademais, no que tange à matéria, o projeto em comento também é compatível com a Constituição Federal, pois trata de **assunto de interesse local**, e está em conformidade com o art. 30, I, da Carta Constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em análise verifica-se também que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Sobre a questão, vejamos decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000 AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINEIRAL DE POÁ RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL) VOTO Nº 33.167



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (g.n.)

Segundo o Relator no caso acima, assim como na propositura em tela, a norma impugnada também não criou entraves à estrutura da Administração, e sequer impôs novas atribuições às Secretarias: **"Ao contrário, prima pela proteção aos genitores ou tutores, que apresentem deficiência ou idade mais avançada, para a reserva de vaga de menores em idade escolar em unidade escolar próxima à sua residência, em obediência, aliás, à própria Constituição Estadual que garante proteção especial aos portadores de deficiência e o acesso à educação"**.

O Relator também, concluiu que **a norma atende aos limites do interesse local** (artigo 30, I, da Constituição Federal), **ao ter como objeto a proteção de pessoas com a deficiência e a tutela de sua integração social** (artigo 24, XIV, da Constituição Federal), **não padecendo de qualquer vício constitucional**, seja ele formal ou material. **A decisão foi unânime.**

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 112/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”, “Educação e Cultura”, “Saúde e Assistência Social” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”**.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 8 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora